



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS Nº: 0001485-50.2014.8.26.0000

COMARCA: Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais

IMPETRANTE (s): Nathan Castelo Branco de Carvalho

PACIENTE (s): NATALIA MINGONI PONTE

Vistos.

Nathan Castelo Branco de Carvalho impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de NATALIA MINGONI PONTE pleiteando o deferimento do pedido liminar, consistente na concessão de sua liberdade provisória, por entender desnecessária a custódia cautelar.

Trata-se de prisão preventiva decretada por suspeita de participação na morte do menor Joaquim Ponte Marques, filho da paciente (cf. fls. 09/13 – cópia da decisão).

Distribuída inicialmente o pedido liminar à apreciação pelo Desembargador presente ao Plantão Judiciário, o mesmo deixou de deferi-lo pois, em razão do iminente retorno dos trabalhos forenses, após o recesso judiciário, acreditou ser prudente submeter o pedido à análise deste Relator (cf. fls. 18/19).

Defiro o pedido liminar.

Conforme me manifestei em outra oportunidade, na ocasião da análise do pedido de revogação da prisão temporária, decretada em desfavor da paciente (*Habeas Corpus* nº 2063132-46.2013), a custódia cautelar, no curso do processo, apenas deve ser admitida como via excepcional, quando devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei, haja vista o corolário da presunção de inocência.

Nesse sentido, a decisão de fls. 09/13 nada de concreto aponta acerca da necessidade da custódia, a não ser a gravidade abstrata do delito imputado, salientando a importância da "*preservação da credibilidade de um dos Poderes da República, no clamor popular e no poder econômico do acusado*" (cf. fl. 11).

Porém, certo é que a efetiva credibilidade do Poder Judiciário apenas se dará com o respeito à ordem legal vigente, e não através da sujeição ao clamor popular, quando o mesmo não a reflete e nela não se consubstancia, haja vista que todos vivemos em um Estado Democrático de Direito, sendo interesse de todos que o mesmo seja preservado.

Pauta-se a autoridade apontada como coatora, por fim, na "*prova da materialidade e fortes indícios de autoria*", por entender ter ocorrido omissão da paciente, a configurar *conditio sine qua non* para o resultado morte (cf. fl. 12).

Ora, a materialidade do delito e os indícios de autoria representam requisitos, ademais, necessários, ao prosseguimento da persecução penal, notadamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ensejar o recebimento da denúncia que, até a data da decisão, apesar de ter sido ofertada, não havia sido recebida (cf. fl. 09). Porém, deve-se salientar que, por si sós, não são suficientes a ensejar a prisão preventiva, porquanto, conforme assevera Antonio Scarance Fernandes (in *Processo Penal Constitucional*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 284), configuram requisitos de toda prisão cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum libertatis*, ocorrendo a fumaça do bom direito quando presentes a existência do crime e indícios suficientes de autoria. O *periculum*, por sua vez, encontra-se nas quatro hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Apesar de fazer menção genérica, à fl. 12, à necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, não indica, *concretamente*, quaisquer fatos a demonstrar que em liberdade a paciente pudesse comprometer a instrução ou a garantia da aplicação da lei, especialmente se considerarmos que, tendo sido posta em liberdade, nada há nos autos a demonstrar alteração na situação fática a ensejar novamente seu encarceramento.

Não consta na decisão que a paciente tenha praticado atos contrários ao bom andamento da instrução processual (v.g. ameaça a testemunhas) ou tenha tentado empreender fuga, frustrando a garantia da aplicação da lei.

Por fim, quanto à garantia da ordem pública, conforme assevera o autor supracitado, a mesma revela-se nos casos em que o acusado vem *reiterando* a ofensa à ordem constituída, o que não se vislumbra no presente caso.

A violação da ordem pública, genericamente, é consequência de todo crime, o que não enseja que a prisão cautelar seja indistintamente decretada.

De outro lado, trata-se de paciente primária e sem antecedentes (cf. pesquisa realizada no Sistema de Informação disponível a esta Corte de Justiça - INTINFO), possuindo filho com idade inferior a um ano, que presumivelmente necessita de seus cuidados.

Sendo assim, ressalvada a reapreciação da matéria pela Egrégia Turma julgadora, **concedo a liminar pleiteada para deferir ao paciente a liberdade provisória, condicionada ao seu comparecimento pessoal a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Expeça-se alvará de soltura clausulado.** Comunique-se, com urgência.

Com a vinda das informações e o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

PÉRICLES PIZA
 Relator